



JUSTIÇA ELEITORAL
258ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600043-76.2025.6.26.0001 / 258ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: TAKAHARU YAMAUCHI

Representantes do(a) REU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, FABRICIO REIS COSTA - SP391555, GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170, ANA LETICIA ARRUDA VIANA - SP471733, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, GUSTAVO CAVALCANTE ZILLI - SP481612, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407

Vistos.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral movida em face de **TAKAHARU YAMAUCHI**, como incursos nos artigos 325 e 326 c/c artigo 327, incisos II, III, e V do Código Eleitoral c/c artigo 70, segunda parte do Código Penal, porque, no dia 23 de agosto de 2024, em horário não especificado, no interior do estúdio do G1-Globo, localizado na Rua Jornalista Evandro Carlos de Andrade, 160, Brooklin, nesta cidade e zona eleitoral, visando a fins de propaganda, na presença de várias pessoas, através da internet e com transmissão em tempo real, difamou e injuriou **Marco Aurelio Santana Ribeiro** (fls. 10), funcionário público (fls. 15), em razão de suas funções, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, bem como ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

A denúncia foi recebida em 26/06/2025 (136195089).

O Réu foi citado em 11/07/2025 (136501131) e apresentou defesa (136537831).

Rejeitada a preliminar e designada audiência de instrução e julgamento. Deferida, ainda, no mesmo ato, a habilitação do ofendido como assistente de acusação (136837249).

Audiência virtual realizada em 01/10/2025 na qual foi ouvida a vítima, bem como duas testemunhas de defesa, finalizando-se a instrução com o interrogatório do Réu (137058671).

Alegações finais escritas do Ministério Público em 12 laudas (137148785) e do Réu em 17 laudas (137283366).

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Segundo consta da denúncia, TAKAHARU YAMAUCHI, por ocasião de debate eleitoral com os candidatos a Prefeito de Diadema/SP, realizado no dia e local dos fatos e transmitido em tempo real pelo canal de notícia "G1", disponível no Portal G1, e no Youtube, ofendeu a honra e o decoro de Marco Aurélio Santana

Ribeiro, chamando-o de "Marcola" e relacionando-o com o crime organizado, da seguinte forma ao fazer uma indagação ao candidato Felipe:

"O Brasil vem sofrendo há muito tempo com o crime organizado, inclusive o tal de Marcola, lá de Brasília, de forma irregular, mandou dinheiro aqui pra Diadema, conforme denunciado pela mídia, e o pior é que esse dinheiro não chegou para a população. A pergunta é simples candidato, cadê o dinheiro? Tá vindo de táxi?" ([Debate para prefeito de Diadema - ASSISTA AO VIVO NESTA SEXTA, 23](#))

A materialidade e autoria dos crimes imputados está demonstrada pela simples leitura e escuta do vídeo acima citado, pois nos termos do artigo 325 do Código Eleitoral, infere-se que o crime de difamação eleitoral se caracteriza quando alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação.

De outro lado, conforme artigo 326 do Código Eleitoral, o crime de injúria eleitoral se caracteriza quando alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofende-lhe a dignidade ou o decoro.

No crime do artigo 325 do Código Eleitoral tutela-se a honra objetiva, *"bem como a veracidade da propaganda eleitoral e o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre os candidatos a fim de que possam formular juízos conscientes e seguros a respeito deles"* (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2024. p. 126).

Já em relação à injúria eleitoral, prevista no artigo 326 do Código Eleitoral, e diferentemente da difamação, tutela-se a honra subjetiva, *"bem jurídico igualmente integrante da personalidade e do rol de direitos que a protegem, os chamados direitos de personalidade"* (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2024. p. 132).

E, diversamente do quanto apontado pela defesa em suas alegações finais, ambos os tipos penais não exigem dolo específico. O dolo, como defende a doutrina, pode ser eventual no sentido de que, apesar do agente ter consciência e prever o resultado, não se detém de praticar a conduta, assumindo o risco de provocar o resultado antevisto.

Ou seja, a despeito do Réu não conhecer a vítima, ao afirmar durante o debate eleitoral que o Brasil vem sofrendo com crime organizado, utilizando-se logo em seguida do advérbio "inclusive" para relacioná-lo à vítima, difamou a sua honra objetiva e ofendeu a sua dignidade e o decoro, pois é de conhecimento notório que "Marcola", e não a vítima, é um dos líderes da facção criminosa denominada PCC.

O Réu sabia que o apelido da vítima Marco Aurélio era "Marcola", e ao relacionar o seu nome com o crime organizado por suposta utilização de verbas irregulares, assumiu o risco de provocar o resultado no caso em questão, qual seja, a ofensa à honra objetiva e subjetiva da vítima.

O elemento subjetivo específico aventado pela defesa não se confunde com o dolo. Trata-se da prática da conduta na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda - ou seja, deve haver *animus eleitoral* - que no caso em questão inegavelmente ocorreu por se tratar de debate eleitoral transmitido pelas mídias tradicional e social.

Irrelevante, ainda, que a questão tenha sido abordada pela mídia e que o Réu tenha apenas reproduzido o que já havia sido divulgado, como afirmaram as testemunhas de defesa e o Réu em seu interrogatório.

E isso porque as matérias jornalísticas apontadas, especialmente a divulgada pelo Uol, limitaram-se a relatar os fatos, e jamais mencionaram a palavra "Crime Organizado" e nem tampouco a relacionaram à vítima, conhecida pelo apelido de Marcola.

O Réu simplesmente juntou fatos de reportagens distintas, criou a sua própria história inserindo palavras ofensivas à reputação e dignidade da vítima, ao fazer a ligação por meio do advérbio "inclusive" entre o crime organizado e a vítima.

Não é necessário ser um exímio intérprete para constatar que a frase no contexto eleitoral visou abalar a reputação do outro candidato, por meio de ofensas dirigidas à vítima, comparando-o ao "Marcola" do PCC, envolvendo-o em supostas irregularidades no repasse de verbas federais ao município de Diadema.

Importante destacar, ainda, que nenhuma das testemunhas de defesa ouvidas infirmaram a conduta praticada pelo Réu, pois apenas esclareceram que a pergunta do Réu baseou-se numa reportagem da Uol, mas desconhecem quem preparou o texto do debate, o que também é irrelevante saber, já que foi o réu quem lançou no debate eleitoral o questionamento.

Assim, diante dos elementos de convicção constantes dos autos, não resta dúvida de que o comportamento perpetrado pelo réu amolda-se perfeitamente aos tipos penais previstos nos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral.

Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, pois o concurso aparente de normas exige um pluralidade de normas identificando o mesmo fato, e no caso em questão o acusado com uma só conduta praticou dois crimes tipificados em artigos distintos, violando a honra objetiva e subjetiva da vítima.

Portanto, impõe-se o reconhecimento do concurso formal entre o delito do artigo 325 e do artigo 326 do Código Eleitoral.

No entanto, trata-se de concurso formal próprio, previsto no artigo 70, 1^a parte do Código Penal, pois não há como afirmar, pela prova dos autos, que o Réu possuía desígnios autônomos, ou seja, que pretendia praticar mais de um crime, possuindo consciência e vontade em relação a cada um deles, isoladamente, almejando dolosamente a produção de todos os resultados.

Note-se que tanto o Réu, como a vítima, por meio de seus depoimentos, demonstraram-se não se conhecer e o contexto da frase do Réu era simplesmente eleitoral, mas que por uma só conduta difamou a honra objetiva e ofendeu a honra subjetiva do Réu.

Quanto às causas de aumento previstas no art. 327, II, III e V do Código Eleitoral estão presentes as elencadas nos incisos II e V, por ter sido a ofensa dirigida ao funcionário público Marco Aurélio Santana Ribeiro, Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República na época dos fatos e transmitida em tempo real pelo canal de notícia "G1", disponível no Portal G1, e no Youtube.

Note-se que o inciso III consta da redação original do Código Eleitoral e o inciso V foi acrescentado pela Lei 14.192/2021, de modo que este último já abrange a causa de aumento da facilitação da divulgação da ofensa, por ter sido praticado pela internet ou rede social ou com transmissão em tempo real, não podendo o Réu ser punido em duplidade.

Impõe-se, nestes termos, a procedência da ação penal eleitoral, com a condenação do acusado pela prática dos tipos penais previstos nos artigos 325 e 326, caput, c.c artigo 327, incisos II e V do Código Eleitoral, na forma do artigo 70, 1^a parte, do Código Penal.

Passo, deste modo, à dosimetria das penas referentes ao crime mais grave, isto é, daquele previsto no artigo 325 do Código Eleitoral, diante do reconhecimento do concurso formal.

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção e em 05 (cinco) dias-multa, pois não há circunstâncias judiciais que lhes sejam desfavoráveis, verificando-se que o Réu é primário e não ostenta antecedentes criminais.

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas e não é possível a aplicação de circunstâncias atenuantes, uma vez que as penas base foram fixadas em seu patamar mínimo legal (STJ, Súmula 231).

Em razão das causas de aumento previstas no art. 327, incisos II e V do Código Eleitoral, necessário se faz avaliar, nos termos da Súmula 443 do STJ, a gravidade em concreto, e neste caso, as duas causa de aumento (vítima funcionário público e em debate ao vivo e transmitido via internet) ensejam uma repercussão negativa elevada, justificando, portanto, o aumento da pena pela metade, o que resulta na pena final de 4 meses e 15 dias de detenção e 7 dias-multa.

Outrossim, com fulcro no artigo 70 do Código Penal, tomo as penas obtidas para o referido delito e aumento-as, pela gravidade em concreto acima mencionada, de metade. Obtenho as penas finais de 6 (seis) meses e 25 dias de detenção e de 10 (dez) dias-multa.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme disposto no artigo 44, §2º, alínea "c" do Código Penal e deixo de aplicar a substituição da pena por restritiva de direito e a suspensão condicional da pena, diante da culpabilidade grave do crime, com fundamento nos artigos 44, inciso III e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação penal eleitoral e, em consequência condeno o Réu **TAKAHARU YAMAUCHI** à pena de 6 (seis) meses e 25 dias de detenção, no regime inicial aberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 326, c.c. artigo 327, incisos II, IV e V do Código Eleitoral.

Tendo em vista a pena imposta, facuto eventual apelo em liberdade.

Sem condenação em custas, por tratar-se de feito que tramita na Justiça Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e anote-se a condenação no cadastro dos eleitores, na forma do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Intime-se.

Clarissa Rodrigues Alves
Juíza Eleitoral